

INEXIGIBILIDADE Nº **90043/2025 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00007788/2025-73**

ASSUNTO: Contratação da empresa CURTA DIGITAL LTDA para ministrar a palestra: O Recomeço – mais foco, menos ansiedade.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), visando a contratação do Senhor Rafael Gratta, por meio da empresa CURTA DIGITAL LTDA., para ministrar o curso **O Recomeço – mais foco, menos ansiedade**, na modalidade presencial, de acordo com a Informação nº 50/2025 – DSAUD/SESBE (Peça nº 11).

2. Em atendimento ao Ofício nº 33/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 14), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 15.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos de natureza intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução de serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação que Rafael Gratta

é reconhecido nacionalmente por seu trabalho na área de desenvolvimento humano e comportamento, com formação em engenharia e medicina. Destaca-se como criador de conteúdo digital com ampla repercussão, reunindo atualmente mais de 4 milhões de seguidores em suas redes sociais. Ainda jovem, teve a oportunidade de estudar na Universidade da Califórnia em Berkeley, referência mundial em Neurociência, o que contribuiu significativamente para a construção de seu repertório técnico e prático.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da abordagem referenciado na Proposta de Peça nº 15.

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme proposta apresentada, a Divisão de Assistência Direta à Saúde sopesa que

Em razão de sua recente inserção no mercado de palestras, não foram localizados contratos anteriores dessa natureza. Todavia, foram anexados aos autos contratos firmados no âmbito da publicidade, os quais reforçam a compatibilidade dos valores propostos, especialmente diante de sua notoriedade nacional e da relevância do tema abordado para o público-alvo do evento.



13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos relativos às Fazendas Distrital e Federal e INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 5 a 7 e 15.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa CURTA PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA. – CNPJ: 45.835.817/0001-18, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Registre-se, ainda, que, caso aprovada pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 16), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: CURTA DIGITAL LTDA. (CNPJ: 45.835.817/0001-18) Telefone: (11) 97685-0735 Banco BTG – Agência 0050 – Conta 00377454-1 E-mail: marcelo@agenciacurta.com	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	1	und	Palestra “O Recomeço – mais foco, menos ansiedade”, com data prevista para 04.08.2025, com uma hora de duração.	30.000,00	30.000,00
VALOR TOTAL					30.000,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 14 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 15 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP